SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228642 - PE (2025/0476427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DUILYO BARROS DE MOURA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCELO MOURA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DIOGO JORGE ALVES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE GOMES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPRESCINDIBILIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES PERMANENTES. QUEBRAS TELEMÁTICAS EM ANDAMENTO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo

Documento eletrônico VDA60732978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3824fe-d2c3-4bea-a912-c05c69153d8a

regimental. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. A insurgência defensiva quanto à ausência de audiência de custódia não prospera, porquanto a solenidade foi dispensada em razão de os investigados já se encontrarem custodiados por força de outro processo e os mandados de prisão terem sido cumpridos em estabelecimento prisional, afastando nulidade processual ou constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a falta da audiência de custódia constitui mera irregularidade quando a segregação está amparada em novo título judicial devidamente fundamentado ou quando o réu já está preso por outro motivo, não havendo falar em violação do art. 310, CPP.

4. A prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada na imprescindibilidade para as investigações de crimes graves, notadamente organização criminosa e lavagem de capitais, ante a complexidade do esquema, a necessidade de interromper a comunicação entre membros do grupo e de evitar obstrução das investigações, inclusive apagamento remoto de dados e coação de testemunhas, nos termos do art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989.

5. Quanto à contemporaneidade, verifica-se que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão cautelar, e não ao momento do fato em si. Assim, irrelevante que os eventos tenham se iniciado em 2023, quando persiste atuação de grupo criminoso em atividade, com delitos permanentes ou de habitualidade criminosa, mantendo-se vivo o risco à ordem pública e à instrução criminal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da sofisticação do modus operandi (empresas de fachada, “laranjas”, fracionamento de operações – smurfing), sendo a segregação cautelar a única providência proporcional e apta a resguardar a ordem pública.

7. A análise pericial indica indícios robustos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores, reforçando o periculum libertatis e a necessidade de preservar a prova e interromper comunicação entre

Documento eletrônico VDA60732978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3824fe-d2c3-4bea-a912-c05c69153d8a

integrantes, sobretudo com quebras de sigilo telemático ainda em andamento.

8. A alegação de perda de objeto ou desnecessidade da medida após o cumprimento de buscas não subsiste, pois a prisão temporária também assegura que, durante a análise preliminar dos materiais apreendidos e oitivas, não haja embaraço às investigações nem ocultação de ativos remanescentes, inclusive mediante destruição de dados em nuvem.

Premissa jurídica geral aplicável:

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3824fe-d2c3-4bea-a912-c05c69153d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228642 - PE (2025/0476427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DUILYO BARROS DE MOURA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCELO MOURA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DIOGO JORGE ALVES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE GOMES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPRESCINDIBILIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES PERMANENTES. QUEBRAS TELEMÁTICAS EM ANDAMENTO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

regimental. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. A insurgência defensiva quanto à ausência de audiência de custódia não prospera, porquanto a solenidade foi dispensada em razão de os investigados já se encontrarem custodiados por força de outro processo e os mandados de prisão terem sido cumpridos em estabelecimento prisional, afastando nulidade processual ou constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a falta da audiência de custódia constitui mera irregularidade quando a segregação está amparada em novo título judicial devidamente fundamentado ou quando o réu já está preso por outro motivo, não havendo falar em violação do art. 310, CPP.

4. A prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada na imprescindibilidade para as investigações de crimes graves, notadamente organização criminosa e lavagem de capitais, ante a complexidade do esquema, a necessidade de interromper a comunicação entre membros do grupo e de evitar obstrução das investigações, inclusive apagamento remoto de dados e coação de testemunhas, nos termos do art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989.

5. Quanto à contemporaneidade, verifica-se que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão cautelar, e não ao momento do fato em si. Assim, irrelevante que os eventos tenham se iniciado em 2023, quando persiste atuação de grupo criminoso em atividade, com delitos permanentes ou de habitualidade criminosa, mantendo-se vivo o risco à ordem pública e à instrução criminal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da sofisticação do modus operandi (empresas de fachada, “laranjas”, fracionamento de operações – smurfing), sendo a segregação cautelar a única providência proporcional e apta a resguardar a ordem pública.

7. A análise pericial indica indícios robustos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores, reforçando o periculum libertatis e a necessidade de preservar a prova e interromper comunicação entre

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

integrantes, sobretudo com quebras de sigilo telemático ainda em andamento.

8. A alegação de perda de objeto ou desnecessidade da medida após o cumprimento de buscas não subsiste, pois a prisão temporária também assegura que, durante a análise preliminar dos materiais apreendidos e oitivas, não haja embaraço às investigações nem ocultação de ativos remanescentes, inclusive mediante destruição de dados em nuvem.

Premissa jurídica geral aplicável:

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA, DUILYO BARROS DE MOURA, MARCELO MOURA DA SILVA, DIOGO JORGE ALVES DE SOUZA e LUIS FELIPE GOMES MARIANO interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que **neguei provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau da Vara Criminal da Comarca de Limoeiro - PE, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária dos recorrentes pelo prazo de 30 dias. A medida foi fundamentada na imprescindibilidade das investigações relativas aos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, supostamente praticados pelo denominado "Grupo dos Cartuchos".

Os agravantes alegam violação ao princípio da colegialidade. Reiteram as teses de nulidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, em violação ao art. 310 do CPP. Alegam a ausência de justa causa e de contemporaneidade para a manutenção da custódia. Aduzem, ainda, que a medida tornou-se desnecessária e perdeu seu objeto, uma vez que todas as diligências investigativas e mandados de busca e apreensão já foram integralmente cumpridos.

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

Primeiramente, no que tange à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, é imperioso consignar que "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

I. Ausência de audiência de custódia

Quanto ao mérito da impetração, conforme já apontado na decisão vergastada, a insurgência defensiva quanto à ausência de audiência de custódia não prospera. Conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **a referida solenidade foi dispensada em razão de os recorrentes já se encontrarem custodiados por força de outro processo criminal e os mandados de prisão foram cumpridos em estabelecimento prisional**, o que afasta a configuração de nulidade processual ou constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem consignou (fl. 1.122):

> No que concerne à ausência de realização de audiência de custódia no prazo legal, impende salientar que, conforme informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (ID 53019927), os mandados de prisão temporária foram cumpridos em estabelecimento prisional, uma vez que todos os pacientes já se

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

encontravam encarcerados em decorrência de outro processo, relacionado à denominada "Operação Caminhos Seguros".

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

> Os mandados de prisão cumpridos em relação aos custodiados abaixo relacionados foram feitos no estabelecimento prisional, uma vez que todos já se encontravam presos por outro processo, em presídios do Recife, não sendo competência deste juízo realizar a audiência de custódia, outrossim não vislumbro qualquer providência adotada pela defesa.

Nesse contexto específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado orientação no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja o automático relaxamento da prisão, mormente quando não demonstrado prejuízo concreto decorrente da inobservância do referido procedimento e, especialmente, quando se trata de cumprimento de mandado de prisão em relação a pessoas que já se encontram sob custódia estatal por força de outro título prisional.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a falta da audiência de custódia constitui mera irregularidade quando a segregação está amparada em novo título judicial devidamente fundamentado ou quando o réu já está preso por outro motivo, não havendo falar em violação do art. 310 do CPP.

II. Fundamentação da segregação temporária e contemporaneidade

A prisão temporária dos recorrentes encontra-se devidamente fundamentada na imprescindibilidade para as investigações de crimes graves, notadamente organização criminosa e lavagem de capitais. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a medida, detalhou a complexidade do esquema criminoso e a necessidade de interromper o fluxo de comunicação e dissipação de bens pelo "Grupo dos Cartuchos".

Consta da decisão de fl. 20:

> A prisão temporária, conforme o art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial. No presente caso, sua necessidade é manifesta.

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

A complexidade do esquema de lavagem de dinheiro, com múltiplos intermediários e empresas de fachada, exige a segregação dos líderes para que as oitivas possam ser realizadas sem contaminação e para que a totalidade da rede financeira seja desvendada.

A medida é crucial para interromper a comunicação entre os membros e evitar a obstrução das investigações, como o apagamento remoto de dados ou a coação de testemunhas.

Ressalto que o fato de alguns representados já estarem custodiados no COTEL por força da "Operação Caminhos Seguros" não impede a decretação de nova custódia cautelar. Conforme bem pontuado pelo Parquet, os fatos apurados nestes autos são distintos (tráfico e lavagem de capitais) e a medida é autônoma e indispensável para a elucidação do presente caso.

Considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (Lei nº 8.072/90), o prazo da prisão temporária será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

O Tribunal de origem destacou (fls. 1.123-1.124):

Ademais, embora o impetrante sustente que diligenciou junto à 17ª Vara Criminal da Capital, fornecendo contato telefônico para eventual designação de audiência de custódia, tal circunstância não afasta a peculiaridade do caso concreto, em que os pacientes já se encontravam presos por outro processo, sendo a prisão temporária ora questionada decretada para fins investigativos de fatos distintos e autônomos.

No que concerne à alegação de ausência de justa causa para manutenção da prisão temporária, por suposto não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3360 e 4109, notadamente quanto à contemporaneidade dos fatos e à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a argumentação deduzida pelo impetrante não prospera.

Primeiramente, quanto à contemporaneidade, consoante bem pontuou a autoridade impetrada em suas informações, "a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, tenho que, mesmo com o transcurso de tal período dos fatos ensejadores dessa prisão que remontam a 2023, continuam presentes os requisitos do risco à ordem pública, pois a informação dos autos é que não foi um ato isolado dos envolvidos e que a atuação do grupo criminoso continuava."

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

Trata-se, portanto, de grupo criminoso em plena atividade, sendo irrelevante que a investigação tenha se originado de fatos ocorridos em 2023, porquanto as ações delituosas perduram no tempo, caracterizando delitos permanentes ou de habitualidade criminosa.
No que tange à alegação de que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, a autoridade impetrada esclareceu que:

"As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas. Providências como monitoramento eletrônico ou recolhimento noturno são meros controles burocráticos, incapazes de neutralizar o ímpeto criminoso e a ousadia de quem se dispõe a praticar crimes desta natureza. Assim, a segregação cautelar se impõe como a única providência proporcional à gravidade do fato e adequada para resguardar eficazmente a ordem pública."

Ademais, cumpre destacar que a prisão temporária, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 7.960/1989, é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, circunstância amplamente demonstrada no caso vertente, dada a complexidade do esquema de lavagem de dinheiro, com múltiplos intermediários e empresas de fachada, o que exige a segregação dos líderes para que as oitivas possam ser realizadas sem contaminação e para que a totalidade da rede financeira seja desvendada.

A medida extrema afigura-se, assim, crucial para interromper a comunicação entre os membros do grupo criminoso e evitar a obstrução das investigações, seja pelo apagamento remoto de dados, seja pela coação de testemunhas, especialmente considerando que as quebras de sigilo telemático ainda estão em andamento sob a responsabilidade da Polícia Civil de Pernambuco, conforme informado pela autoridade impetrada.

No que concerne especificamente ao periculum libertatis, elemento imprescindível para a manutenção de qualquer modalidade de prisão cautelar, constato que sua presença encontra-se robustamente delineada no caso sub examine, considerando a natureza e a gravidade concreta dos delitos em apuração, bem como as circunstâncias que os envolvem.

Os elementos informativos colhidos na investigação evidenciam que os pacientes integram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com utilização de sofisticados mecanismos de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores.

A análise pericial, consubstanciada no relatório técnico nº 006/2025, elaborado pelo LAB-LD/DINTEL/SDS-PE, demonstrou a existência de indícios robustos de que os investigados buscavam ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores provenientes do

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

tráfico, utilizando-se de contas de "laranjas", empresas de fachada e movimentações financeiras fracionadas (smurfing).

Nesse contexto, a liberdade dos pacientes representaria risco concreto à ordem pública, diante da probabilidade de continuidade da atividade criminosa, bem como à instrução criminal, pela possibilidade de destruição de provas, apagamento de dados eletrônicos e coação de testemunhas.

Conforme destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:
"A prisão temporária, nesse contexto, mostra-se medida essencial para a preservação da prova e a interrupção da comunicação entre os integrantes do grupo, sobretudo diante da possibilidade concreta de destruição de elementos probatórios, coação de testemunhas ou manipulação de dados armazenados em dispositivos eletrônicos. Trata-se, portanto, de providência proporcional e necessária, em consonância com o disposto no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89, aplicável aos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais."

Impende salientar, ademais, que as quebras de sigilo telemático ainda estão em andamento, conforme informado pela autoridade impetrada, sendo imprescindível a manutenção da segregação cautelar para evitar eventual interferência na colheita desses elementos de informação.

Ante o exposto, verifico que a prisão temporária dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram a imprescindibilidade da medida para as investigações, em plena consonância com os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.960/1989 e com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 3360 e 4109.

Assim, não vislumbro a configuração do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, razão pela qual DENEGO A ORDEM, mantendo íntegra a decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes.

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade, o fato de a investigação versar sobre eventos iniciados em 2023 não retira a atualidade do perigo à ordem pública e à instrução criminal.

Com efeito, verifica-se que se trata de imputação por crimes de natureza permanente e de complexa apuração, em que o risco de reiteração e de ocultação de provas permanece vivo enquanto a estrutura da organização não for

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

desmantelada. O acórdão fustigado, portanto, refutou com acerto tal argumento conforme trecho transcrito acima.

Nesse contexto, não se observa a violação do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, uma vez que a segregação atende ao binômio necessidade-utilidade para a persecução penal.

III. Perda de objeto e desnecessidade da medida

Por fim, a alegação de que a prisão tornou-se desnecessária em razão do cumprimento dos mandados de busca e apreensão não subsiste.

A prisão temporária não visa apenas o acompanhamento físico da diligência de busca, mas também assegurar que, durante o período de análise preliminar dos materiais apreendidos e oitivas de colaboradores, os investigados não articulem formas de embaraçar a investigação ou ocultar ativos remanescentes.

A soltura prematura dos recorrentes permitiria a coordenação de versões e a eventual destruição de dados em nuvem, cujo acesso pode ser realizado de qualquer dispositivo, tornando inócua a apreensão física dos aparelhos.

Dessa forma, a manutenção da custódia pelo prazo legalmente previsto para a prisão temporária (30 dias, prorrogáveis, por tratar-se de crime hediondo ou equiparado) é medida proporcional e adequada ao caso concreto.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 08becab6-fada-4e1b-b86a-390309573749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.642 / PE

Número Registro: 2025/0476427-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014769220238172920 00036700820258179480 14769220238172920 36700820258179480

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA (PRESO)
RECORRENTE : DUILYO BARROS DE MOURA (PRESO)
RECORRENTE : MARCELO MOURA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DIOGO JORGE ALVES DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : LUIS FELIPE GOMES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOUGLAS RODRIGUES MOURA (PRESO)
AGRAVANTE : DUILYO BARROS DE MOURA (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO MOURA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : DIOGO JORGE ALVES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE : LUIS FELIPE GOMES MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

Documento eletrônico VDA60730415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: e7502515-d6fb-4057-a7c7-96e48dda8493

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: e7502515-d6fb-4057-a7c7-96e48dda8493